



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089043-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que são agravantes LIDIA MIDORI SATAKE e MASANORI UEMURA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram remessa ao Desembargador prevento.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Votos nº 2910 e 2951 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravos de Instrumento nºs: 2089043-40.2025.8.26.0000 e 2092201-06.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Bastos - Vara Única

Juiz 1ª Instância: Eduardo Kenji Yamamoto

Agravantes: Lidia Midori Satake e outro

Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO INTERNA. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS FUNDADAS NA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 105, CAPUT E § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PREVENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravos de instrumento interpostos por Masanori Uemura e Lídia Midori Satake contra decisões proferidas, respectivamente, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1001224-11.2021.8.26.0069 e dos embargos à execução nº 1002169-90.2024.8.26.0069, ações, na qual, o Banco Santander (Brasil) S.A. consta como exequente e embargado, respectivamente. Os agravantes pleiteiam, em ambos os recursos, a suspensão dos atos expropriatórios e o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural de matrícula nº 3.354, localizado em Bastos/SP, bem como a declaração de conexão processual entre diversas execuções fundadas em cédulas de crédito rural firmadas com o mesmo credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há prevenção interna a justificar a redistribuição dos presentes recursos ao relator originário dos primeiros feitos distribuídos, em razão da existência de conexão entre as demandas, nos termos do art. 105, caput e § 3º, do Regimento Interno do TJSP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prevenção interna se estabelece quando diversos processos possuem a mesma relação jurídica de origem, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e objeto, como ocorre nos presentes autos, todos fundados na inadimplência da Cédula de Crédito Rural nº 030800308761, firmada entre os agravantes e o Banco agravado, e garantida pelo imóvel de matrícula nº 3.354. A competência preventa do relator se consolida com a distribuição do primeiro recurso ao Tribunal, recaiando sobre o i. Desembargador Roberto Maia, relator do agravo de instrumento nº 2272347-81.2021.8.26.0000 e da apelação interposta na ação declaratória mandamental, nº

1001525-55.2021.8.26.0069), ambos derivados de relação contratual que encampa a discussão das ações de origem que originaram os presentes recursos de agravo de instrumento. A distribuição de feitos subsequentes relacionados à mesma relação jurídica a relatores diversos viola regra de prevenção prevista no art. 105, § 3º, do RITJSP. A jurisprudência desta C. Câmara reafirma a obrigatoriedade de observância da prevenção interna sempre que constatada a conexão processual entre feitos com substrato fático e jurídico comum, independentemente da classe ou rito processual. A prevenção visa assegurar a racionalização da atividade jurisdicional, assegurando-se a unidade da atividade jurisdicional, bem como a adequada gestão processual em feitos interligados pela mesma relação jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao i. Desembargador prevento.

Tese de julgamento: "1. A competência do relator prevento se configura com a distribuição do primeiro recurso envolvendo relação jurídica conexa, nos termos do art. 105, caput e § 3º, do Regimento Interno do TJSP. 2. A observância da regra de prevenção interna promove a coerência das decisões judiciais e evita a fragmentação da jurisdição em demandas fundadas no mesmo vínculo contratual".

Dispositivos relevantes citados: RITJSP, art. 105, caput e § 3º

Vistos.

Agravo de Instrumento nº 2089043-40.2025.8.26.0000

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Masanori Uemura e Lídia Midori Satake** contra a r. decisão proferida às fls. 153 dos autos da ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 1001224-11.2021.8.26.0069), ajuizada por **Banco Santander (Brasil) S.A.**, ora agravado, em face dos ora agravantes, a qual deferiu a penhora do imóvel de matrícula nº 3.354, pertencente aos executados, determinando a expedição do termo de penhora e a sua averbação, sob o fundamento de regular prosseguimento da execução.

Em agravo de instrumento, alegam, em síntese: **(i)** tratar-se de pequena propriedade rural com área de 6,05 hectares, inferior a quatro módulos fiscais, conforme definido pelo INCRA e certificado pela Prefeitura de Bastos/SP; **(ii)** o imóvel é utilizado para o trabalho da família, por meio de exploração rural voltada à avicultura; **(iii)** a propriedade é a única dos agravantes e lhes serve de moradia desde 1989; **(iv)** a impenhorabilidade da pequena propriedade rural encontra amparo no art. 5º, XXVI, da CF e no art. 833, VIII, do CPC; **(v)** a jurisprudência do STF e STJ reconhece a proteção mesmo diante de hipoteca voluntária; **(vi)** foram juntados documentos que comprovam a exploração direta do imóvel pelos agravantes e sua família, como ficha de produtor rural, notas fiscais de insumos, ficha sanitária, CTPS, holerites, declaração testemunhal e fotografias; **(vii)** a penhora configura violação à dignidade da pessoa humana e à proteção da moradia; **(viii)** a manutenção da penhora causará grave prejuízo, sendo necessária medida liminar de suspensão dos atos executivos.

Pretendem a reforma da r. decisão para que se reconheça a impenhorabilidade da pequena propriedade rural objeto da matrícula nº 3.354 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã/SP, com o consequente levantamento da penhora sobre o bem.

Requerem efeito suspensivo, com a suspensão imediata dos atos executivos sobre o imóvel penhorado, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Agravo de Instrumento nº 2092201-06.2025.8.26.0000

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Masanori Uemura e Lídia Midori Satake** contra a r. decisão proferida às fls. 466 dos autos da ação de embargos à execução de título extrajudicial (Processo nº 1002169-90.2024.8.26.0069), ajuizada pelos ora agravantes em face do **Banco Santander (Brasil) S.A.**, a qual indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao feito em se alega impenhorabilidade de pequena propriedade rural e deixou de reconhecer a conexão da presente execução com outras envolvendo mesmas partes e mesma causa de pedir.

Em agravo de instrumento, alegam, em síntese, **(i)** existência de garantia da execução por penhora e hipoteca sobre o imóvel discutido; **(ii)** caracterização do bem como pequena propriedade rural, com área inferior a quatro módulos fiscais, único bem dos agravantes e utilizado como residência e meio de subsistência familiar; **(iii)** incidência da proteção legal à impenhorabilidade, mesmo diante da constituição de garantia hipotecária; **(iv)** identidade de partes, causa de pedir e objeto entre esta e outras quatro execuções, o que justifica o reconhecimento da conexão; **(v)** risco de decisões conflitantes e comprometimento da segurança jurídica caso não reconhecida a conexão; **(vi)** possibilidade de dano grave e de difícil reparação, diante da iminência de excussão do único imóvel dos agravantes; **(vii)** afronta à dignidade da pessoa humana e aos princípios constitucionais de proteção à moradia e à pequena propriedade rural; **(viii)** consolidação da jurisprudência do STF e STJ no sentido da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ainda quando oferecida em garantia hipotecária, desde que único bem da família e trabalhada por seus integrantes.

Pretendem a reforma da r. decisão para reconhecimento

da conexão entre as execuções indicadas e atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, com o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado e sua liberação dos atos expropriatórios.

Requerem efeito suspensivo, com suspensão dos atos executivos em curso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

É o relatório.

Verifico existir prevenção interna, do i. Desembargador Roberto Maia, integrante desta 20ª Câmara de Direito Privado, para processamento e julgamento dos presentes recursos de agravos de instrumento, nos termos do art. 105, § 3º do RITJSP.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por Masanori Uemura e Lídia Midori Satake, em face de decisões proferidas nos autos das ações de execução e de embargos à execução, todas em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Bastos/SP, ambos os recursos interpostos em face de Banco Santander (Brasil) S.A.

No agravo de instrumento nº 2092201-06.2025.8.26.0000, os recorrentes insurgem-se contra a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 1002169-90.2024.8.26.0069, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos ajuizados sob o fundamento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural (imóvel de matrícula nº 3354, com área de 6,05 hectares) e não reconheceu a conexão entre essa e outras quatro execuções movidas pelo banco agravado, baseadas em cédulas de crédito rural com as mesmas partes e causa de pedir. Alegam os agravantes que o bem constrito é o único imóvel da família, utilizado para sua atividade de subsistência, preenchendo os requisitos legais de impenhorabilidade.

No Agravo de Instrumento nº 2089043-40.2025.8.26.0000, os mesmos agravantes impugnam decisão proferida diretamente nos autos da Execução nº 1001224-11.2021.8.26.0069, a qual deferiu a penhora do imóvel

rural de matrícula nº 3354, determinando a expedição do respectivo termo e sua averbação. Os agravantes sustentam tratar-se de pequena propriedade rural, explorada diretamente por eles, caracterizando-a como bem de família impenhorável, nos termos da legislação e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Ambos os recursos formulam pedido de atribuição de efeito suspensivo, objetivando a sustação dos atos de constrição patrimonial sobre o referido imóvel e, ao final, o reconhecimento de sua impenhorabilidade, além da declaração de conexão entre os processos executivos ajuizados contra os agravantes, por versarem sobre obrigações oriundas de cédulas de crédito rural firmadas com o mesmo credor e entre as mesmas partes.

Para contextualização, necessário esclarecer que o Banco Santander (Brasil) S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial nº 1001224-11.2021.8.26.0069 em face de Masanori Uemura e sua avalista Lidia Midori Satake, baseada no título executivo extrajudicial representado pela Cédula Rural Pignoratória nº **030800308761** – **operação 0030800308761010190**, firmada em 15.06.2020, no valor de R\$ 300.000,00, com vencimento em 12.05.2021, destinada a investimento pecuário. O débito deixou de ser adimplido na data ajustada.

A garantia foi prestada por hipoteca cédular sobre o imóvel denominado Granja Uemura, localizado em Bastos/SP, matrícula nº 3.354, com área de 6,0500 hectares. Diante da inadimplência e da frustração das tentativas de recebimento extrajudicial, pleiteou-se a citação dos executados para pagamento do valor atualizado de R\$ 36.137,91, bem como a imediata penhora do imóvel dado em garantia.

Pois bem, ocorre que houve o ajuizamento, por um dos ora agravantes, Masanori Uemura, de ação declaratória mandamental com pedido de tutela de urgência (**processo nº 1001525-55.2021.8.26.0069**) contra o Banco Santander (Brasil) S.A., visando à prorrogação compulsória das operações de crédito rural nº 030800308818, 030800308958, 030800309016, 030800309083

e **030800308761 (objeto das ações de origem dos presentes recursos)**, garantidas por hipoteca sobre sua propriedade rural.

Afirmou, na ação declaratória, ter enfrentado dificuldades temporárias para adimplir os contratos em razão da crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, agravada pelo aumento expressivo nos custos de insumos da avicultura e pela retração no consumo de ovos. Relatou ter apresentado pedido administrativo de prorrogação com base no item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural, acompanhado de laudo técnico e declaração de capacidade de pagamento, mas não obteve resposta da instituição financeira. Posteriormente, foi surpreendido com o ajuizamento de cinco execuções relativas às referidas cédulas. Requereu, então, o alongamento das dívidas pelo prazo de 48 meses, com carência até a Quaresma de 2022, mantidos os encargos originalmente pactuados.

Na ação declaratória mandamental com pedido de tutela de urgência (**processo nº 1001525-55.2021.8.26.0069**), o ora agravante, lá autor, requereu tutela de urgência, deferida para suspender a exigibilidade das dívidas e obstar execuções em trâmite sob os nºs 1001226-78.2021.8.26.0069, 1001227-63.2021.8.26.0069, 1001225-93.2021.8.26.0069, **1001224-11.2021.8.26.0069 (objeto dos presentes recursos)** e 1001226-78.2021.8.26.0069, além de impedir inscrição do nome em cadastros restritivos.

Contestado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, revogou a liminar e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários. O juízo considerou que a prova pericial econômico-financeira não comprovou frustração de safra, dificuldades de comercialização nem ocorrência prejudicial diretamente ligada à pandemia, tendo concluído que a atividade produtiva do autor não foi afetada, mas apenas suas oportunidades de crescimento.

Interposta apelação contra a r. sentença proferida na ação declaratória mandamental com pedido de tutela de urgência (processo nº

1001525-55.2021.8.26.0069), alegou-se cerceamento de defesa pela homologação do laudo sem resposta a quesitos suplementares.

O recurso de apelação, no processo nº 1001525-55.2021.8.26.0069, foi distribuído a esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, tendo como i. Relator **prevento** o Exmo. Desembargador Roberto Maia, tendo esta C. Câmara negado provimento ao recurso.

Conforme constou do Termo de Distribuição de fls. 1740, dos autos do processo nº 1001525-55.2021.8.26.0069, **o recurso de apelação daquela ação declaratória foi distribuído, ao i. Desembargador Relator Roberto Maia, já por prevenção** ao agravo de instrumento nº 2272347-81.2021.8.26.0000.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da prevenção interna do i. Desembargador Roberto Maia, integrante desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, para o processamento e julgamento dos presentes agravos de instrumento.

Nos termos do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

(...)

tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.” (destaquei)

A aplicação da norma regimental justifica-se diante da identidade entre as partes, o objeto e a causa de pedir dos feitos ora examinados e daqueles anteriormente distribuídos a esta C. Câmara.

Os presentes agravos de instrumento (nº 2092201-06.2025.8.26.0000 e nº 2089043-40.2025.8.26.0000) têm origem, respectivamente, nos embargos à execução nº 1002169-90.2024.8.26.0069 e na execução nº 1001224-11.2021.8.26.0069, ambas tendo por objeto a inadimplência da Cédula de Crédito Rural nº 030800308761, firmada em 15.06.2020 entre Masanori Uemura, com garantia pessoal de Lídia Midori Satake, e o Banco Santander (Brasil) S.A., com vencimento em 12.05.2021, no valor de R\$ 300.000,00. A operação foi garantida por hipoteca sobre o imóvel rural de matrícula nº 3.354, situado em Bastos/SP.

Em ambos os recursos, os agravantes sustentam a impenhorabilidade do referido imóvel, por se tratar de pequena propriedade rural produtiva, explorada diretamente pela família, além de pleitearem a conexão entre as diversas execuções fundadas nas cédulas de crédito rural firmadas com o mesmo credor.

Tais fundamentos reproduzem, em essência, o objeto da ação declaratória mandamental com pedido de tutela de urgência (processo nº 1001525-55.2021.8.26.0069), proposta pelo mesmo devedor contra o mesmo credor, na qual se buscou a prorrogação compulsória de cinco operações de crédito rural - incluindo expressamente a Cédula nº 030800308761 - com base em alegações de força maior decorrente da pandemia da COVID-19 e dificuldades econômicas no setor avícola. Naquele feito, requereu-se a suspensão das execuções nº 1001226-78.2021.8.26.0069, nº

1001227-63.2021.8.26.0069, nº 1001225-93.2021.8.26.0069, nº
1001224-11.2021.8.26.0069 (objeto de um dos presentes recursos) e nº
1001-26.2021.8.26.0069.

O primeiro recurso distribuído ao Tribunal envolvendo a mesma relação obrigacional foi o agravo de instrumento nº 2272347-81.2021.8.26.0000, seguido da apelação no processo nº 1001525-55.2021.8.26.0069, ambos distribuídos ao i. Desembargador Roberto Maia, o primeiro de forma livre e o segundo com anotação expressa de prevenção, conforme termo de distribuição de fl. 1740 do processo nº 1001525-55.2021.8.26.0069.

Portanto, os presentes agravos de instrumento constituem manifestações processuais distintas baseadas no mesmo contrato (Cédula nº 030800308761), com idênticos sujeitos processuais e objeto de garantia, revelando clara conexão jurídica e fática.

Impõe-se, pois, o reconhecimento da competência preventa do Exmo. Desembargador Roberto Maia, nos termos do artigo 105, caput e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em atenção à unidade da relação jurídica subjacente, para apreciação dos presentes recursos, assegurando-se a unidade da atividade jurisdicional, bem como a adequada gestão processual em feitos interligados pela mesma relação jurídica.

Neste sentido, esta C. Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "Ação declaratória de indébito c.c. indenização por dano moral", em fase de cumprimento de sentença (satisfação de honorários sucumbenciais) – Determinação de intimação do devedor para pagamento do débito atualizado e deferimento de bloqueio de valores via SISBAJUD em caso de inércia – Insurgência do réu-executado ao fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente - **Prevenção do Rel.**

Des. Álvaro Torres Júnior em decorrência de anterior distribuição e julgamento de apelação interposta contra r. sentença de improcedência prolatada no mesmo processo sincrético - Artigo 105, § 3º, do Regimento Interno - Recurso não conhecido e remessa determinada para redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121593-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023 - destaquei)

Competência. Prevenção. Ação indenizatória. Existência de apelação anteriormente julgada pelo i. Des. Correia Lima, também integrante desta C. Vigésima Câmara. Demandas que compartilham mesma causa de pedir e pedido. Cancelamento de mesmo voo. Prevenção interna. Art. 105, e §3º, do Regimento Interno. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição interna. (TJSP; Apelação Cível 1085734-29.2019.8.26.0100; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2021; Data de Registro: 14/07/2021)

Por fim, **a título colaborativo, sinalizo**, ao i. Desembargador prevento, a existência de outros agravos de instrumento distribuídos, para fins de eventual avocação de competência: nº 2092261-76.2025.8.26.0000 (Entrado em: 27.03.2025 - 13ª Câmara de Direito Privado); nº 2092038-26.2025.8.26.0000 (Entrado em: 27.03.2025 - 15ª Câmara de Direito Privado); nº 2090518-31.2025.8.26.0000 (Entrado em: 26.03.2025 - 15ª Câmara de Direito Privado); nº 2091159-19.2025.8.26.0000 (Entrado em: 27.03.2025 - 15ª Câmara de Direito Privado); e nº 2090927-07.2025.8.26.0000 (Entrado em: 27.03.2025 - 15ª Câmara de Direito Privado).

Nessas condições, **deve ser observada a prevenção interna**, pelo que determino a **remessa com urgência** (apreciação de efeitos suspensivos pendentes) dos autos ao i. Desembargador Roberto Maia, integrante desta Colenda 20ª Câmara de Direito Privado, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **não conheço** do recurso, com determinação de **remessa com urgência** ao i. Relator prevento, integrante desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, **Dr. Roberto Maia, com fundamento no art. 105, § 3º do RITJSP**, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica